

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 474, DE 2001

Aperfeiçoa o Sistema Tributário Nacional e o financiamento da Seguridade Social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS CINTRA E OUTROS

Relator: Deputado CORIOLANO SALES

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado MARCOS CINTRA e outros apresentam a Proposta de Emenda à Constituição nº 474, de 2001, que tem por objeto introduzir no sistema tributário nacional a figura do imposto único federal, incidente sobre movimentações e transações financeiras, sob a dupla forma jurídica de imposto arrecadatório genérico e de contribuição social para o financiamento da seguridade social.

A PEC nº 474/01 altera as redações do art. 150, III, “b”, e § 1º, art. 153, III, e §§ 1º, 2º e 3º, art. 159, I, “a”, “b”, “c”, “d” e §§ 2º e 3º, art. 195, I, e §§ 4º e 9º e acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 150 da CF, e também os arts. 84 e 85 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Emenda revoga os atuais incisos IV a VII e os §§ 4º e 5º do art. 153, o inciso I do art. 157, os incisos I e II do art. 158, o inciso II e o § 1º do art. 159, o § 7º do art. 195, o § 5º do art. 212 e o art. 240, todos da Constituição Federal.

Cabe a esta Comissão neste momento apreciar a admissibilidade da proposta de emenda constitucional, tendo em vista o art. 60, em especial seu § 4º, da CF, bem como o art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, propõe-se uma ambiciosa e engenhosa reforma tributária que extingue os atuais imposto de renda, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e de títulos ou valores mobiliários (IOF), imposto territorial rural e imposto sobre grandes fortunas, contribuições sociais do PIS e da COFINS, sobre o lucro líquido (CSLL), de salário-educação, da atual CPMF, do sistema “S” (sesi, senai etc), e do empregador sobre a folha de salários.

Em seu lugar, a PEC cria o imposto único federal sobre movimentações e transações financeiras, bem como a contribuição social homônima para financiamento da seguridade social, os quais viriam substituir a atual CPMF e os demais tributos acima referidos. Preservam-se os atuais impostos federais de importação e de exportação, bem como todos os tributos de competência constitucional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposta também prevê que lei complementar disporá sobre a forma como serão assegurados, a cada ente político beneficiário de atuais partilhas constitucionais de receitas federais, sem interrupção, o fluxo e o volume de recursos, não inferiores ao que se tiver verificado no último exercício financeiro anterior ao da entrada em vigor do novo imposto sobre movimentações financeiras e da contribuição social homônima (novos inciso III do art. 153 e inciso I do art. 195) .

Como se vê, apesar da sua abrangência, a proposta não afeta os poderes tributários das entidades da Federação (Estados, DF e Municípios) e, assim, não prejudica nem molesta “a forma federativa de Estado”. Igualmente, não são atingidos o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes, bem como os direitos e garantias individuais. Com 183 assinaturas confirmadas, a PEC nº 474, de 2001, preenche o requisito de, no mínimo, um terço de apoiadores na Câmara dos Deputados. Não há, no presente, vigência de intervenção federal, nem de estado de defesa, nem de estado de sítio.

Ficam, portanto, preenchidos os pressupostos do art. 60 da Constituição, para a admissibilidade da PEC nº 474, DE 2001, que poderá ser objeto de deliberação, quanto ao mérito, na Comissão Especial que vier a ser criada.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado CORIOLANO SALES

Relator